SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300498 - CE (2026/0259956-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TEODOSIO FREIRE
ADVOGADO	:	ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE016177
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO NEGOCIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA (TEMA 1.061/STJ). ANÁLISE DE TODOS OS MEIOS DE PROVA PRODUZIDOS NOS AUTOS, EM CONJUNTO COM A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões submetidas, inclusive as relativas ao conjunto probatório e à prova pericial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

2. A modificação das conclusões do acórdão estadual sobre a validade das contratações e a configuração de litigância de má-fé demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ acerca do ônus da prova na hipótese do Tema 1.061, incide a Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

4. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ em relação à interposição pela alínea "a" impede, sobre a mesma questão, o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial (alínea "c"), por igualmente demandar revolvimento probatório.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61134581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 494e2276-998b-4404-97af-7433a3ef0f22

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 494e2276-998b-4404-97af-7433a3ef0f22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300498 - CE (2026/0259956-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TEODOSIO FREIRE
ADVOGADO	:	ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE016177
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO NEGOCIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA (TEMA 1.061/STJ). ANÁLISE DE TODOS OS MEIOS DE PROVA PRODUZIDOS NOS AUTOS, EM CONJUNTO COM A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões submetidas, inclusive as relativas ao conjunto probatório e à prova pericial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

2. A modificação das conclusões do acórdão estadual sobre a validade das contratações e a configuração de litigância de má-fé demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ acerca do ônus da prova na hipótese do Tema 1.061, incide a Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

4. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ em relação à interposição pela alínea "a" impede, sobre a mesma questão, o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial (alínea "c"), por igualmente demandar revolvimento probatório.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **TEODÓSIO FREIRE** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 491-499), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 500-513), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática afastou indevidamente a negativa de prestação jurisdicional,

Documento eletrônico VDA60783267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:40:32
Código de Controle do Documento: 51a923b3-5f36-4fa2-b4eb-7e0707b7b5da

partindo de premissa equivocada de que o acórdão estadual teria apreciado a prova pericial grafotécnica e o parecer técnico do próprio banco, quando, em verdade, tais elementos não foram sequer mencionados, permanecendo sem motivação específica.

Aduz que a falsidade das assinaturas é fato incontroverso nos autos, reconhecido inclusive pela assistente técnica do agravado, de modo que não há reexame de provas a justificar a incidência da Súmula 7/STJ, configurando erro da decisão monocrática ao manter esse óbice.

Assegura que o acórdão recorrido se apoiou em premissas fáticas contrárias a documentos produzidos pelo próprio banco, como a inexistência de conta-corrente do consumidor, a liberação efetiva de valor inferior ao alegado, a execução do saque por funcionário via sistema interno e a ausência de instrumento contratual assinado, e que a decisão monocrática desconsiderou tais contradições.

Afirma que a responsabilidade do fornecedor por fraude praticada por terceiro em operação bancária é objetiva e configura fortuito interno, sendo irrelevante a alegação de diligência, e que a decisão monocrática deixou de reconhecer esse enquadramento jurídico, apesar da prova técnica favorável ao consumidor.

Alega que a condenação por litigância de má-fé é indevida e está eivada de vícios formais, pois não consta do dispositivo do acórdão estadual, contém contradição lógica ao falar em majoração sem condenação anterior e foi imposta de ofício sem prévia oportunidade de manifestação, o que a decisão monocrática não corrigiu.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de dois empréstimos consignados que não reconheceu, afirmando ter sido vítima de fraude e registrando boletim de ocorrência. Propôs ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedidos de tutela de urgência, inversão do ônus da prova, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, sustentando relação de consumo regida pelo CDC e responsabilidade objetiva do fornecedor.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência dos contratos, determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, e condenar o réu ao pagamento de danos morais no importe de R$ 2.000,00, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico (e-STJ, fls. 206-212).

No acórdão, a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu provimento ao recurso do Banco do Brasil S.A., reformou a sentença e reconheceu que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório, validando as contratações e afastando a responsabilidade civil. Condenou o autor por litigância de má-fé, majorando de ofício a multa

Documento eletrônico VDA60783267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:40:32
Código de Controle do Documento: 51a923b3-5f36-4fa2-b4eb-7e0707b7b5da

em 5% sobre o valor da causa, e elevou os honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 336-348).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado a prova pericial grafotécnica e a tese vinculante sobre ônus da prova (Tema 1.061), apesar dos embargos de declaração.

(ii) arts. 371, 479 e 429, II, do CPC, porque houve desconsideração arbitrária do laudo pericial grafotécnico que concluiu pela falsidade das assinaturas, bem como indevida transferência do ônus probatório ao consumidor, contrariando a regra específica para impugnação de assinatura.

(iii) arts. 6º, VIII, e 14, § 1º, do CDC, pois se sustenta a indevida recusa de inversão do ônus da prova e a violação à responsabilidade objetiva do fornecedor por fraudes como fortuito interno, sendo insuficientes *logs* sistêmicos e mero crédito em conta para validar contratação impugnada.

(iv) art. 39, IV, do CDC, porque a decisão desconsiderou a hipervulnerabilidade do idoso e validado prática abusiva ao manter descontos oriundos de contratos com assinaturas que a perícia apontou como falsas.

(v) arts. 17, 80 e 81 do CPC, pois a condenação por litigância de má-fé é indevida, já que o ajuizamento está amparado em prova técnica favorável e não se configuram as condutas tipificadas no art. 80.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Irresignada, a parte recorrente interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, primeiro, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista as omissões alegadas, não assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, da análise acurada dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente aquelas relativas ao conjunto probatório produzido nos autos, conjunto no qual se insere, inclusive, a prova pericial, conforme se vê nos seguintes excertos do aresto objurgado:

> *"No caso em apreço, o embargante alega que o acórdão incorreu em omissão quanto à análise de prova pericial grafotécnica que teria demonstrado divergência nas assinaturas constantes dos contratos, indicando fraude. Sustenta que o acórdão embargado incorreu em erro material ao desconsiderar precedentes da própria Câmara e do STJ, como o Tema 1061,*

Documento eletrônico VDA60783267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:40:32
Código de Controle do Documento: 51a923b3-5f36-4fa2-b4eb-7e0707b7b5da

que atribui à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada. Requereu, ainda, a majoração da indenização por danos morais para R$ 5.000,00, com base em precedentes que reconhecem a desproporcionalidade do valor fixado frente ao dano material sofrido.

Em análise acurada aos embargos, deduz-se, ao contrário do alegado no recurso, que nos termos da decisão proferida foram analisadas todas as questões pertinentes ao caso de forma clara e fundamentada, tendo a 2ª Câmara de Direito Privado por unanimidade, dado provimento ao recurso da instituição financeira e julgado improcedente a ação. Colaciono trecho da decisão, in verbis:

> *'[...]*
>
> *Portanto, a partir da documentação junta aos presentes autos pelo banco apelante (fs.37/40), restou devidamente comprovado que a parte autora anuiu para a realização do negócio jurídico questionado, cuja instituição financeira demonstrou suficientemente estar de posse de toda documentação de molde a demonstrar quantum satis, que de fato a apelado contratou nos vários empréstimos, assim, afastando por completo a alegada "estranheza". 5. Chama atenção, o fato de que o demandante quando decorridos 02 (anos) e 07 (sete) meses dos descontos, procurou o Judiciário afirmando que sofreu uma redução do valor recebido mensalmente referente a seu benefício. No entanto, de forma ingênua, achou que se tratava de desconto normal do banco. Entretanto, descuidou-se de que todos os valores foram depositados na conta corrente do demandante e sacados. 6. Por esta forma, consoante o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrou a apelante prova capaz de desnaturar às comprovados pelo apelado, cujo ônus lhe competia, de molde a desconstituir a sentença recorrida.*
>
> *(...)*
>
> *A pretensão autoral restou descortinada, na medida em que ficou comprovado através da documentação trazida à colação pelo banco demandado, provas irrefutáveis da intenção de enriquecimento sem causa, enquadrando-se perfeitamente na situação prevista no art. 80, II, do CPC, sendo impositiva a sua condenação em multa por litigância de má-fé, a qual majoro, de oficio, art. 81, CPC, em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. (...)'*

Nessa esteira, conclui-se que os argumentos trazidos pelo embargante questionam entendimento da 2ª Câmara de Direito Privado do TJCE, não merecendo acolhida a irresignação, uma vez que o julgador possui a prerrogativa de livre convencimento sobre a matéria questionada, de modo que não há nenhum reparo a se fazer no decisum.

Vê-se, pois, que a pretensão da embargante é rediscutir matéria já examinada e decidida, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo como sucedâneo recursal." (e-STJ, fls. 414-415)

Conforme o acima transcrito, constata-se que as questões relevantes, submetidas a julgamento, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Documento eletrônico VDA60783267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:40:32
Código de Controle do Documento: 51a923b3-5f36-4fa2-b4eb-7e0707b7b5da

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Avançando, as demais violações apontadas no recurso especial (arts. 17, 80, 81, 371, 479 e 429, II, do CPC e arts. 6º, VIII, 14, § 1º, e 39, IV, do CDC) estão todas relacionadas com o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da validade das contratações de empréstimo entre a parte recorrente e o banco recorrido, e da existência ou não de litigância de má-fé, sob o fundamento principal de que houve a realização de perícia grafotécnica no curso do processo, a qual atestou a falsidade das assinaturas.

No entanto, ao se debruçar sobre o conjunto probatório constante dos autos, incluindo a referida prova técnica e demais provas documentais apresentadas, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> ***"Portanto, a partir da documentação junta aos presentes autos pelo banco apelante (fs.37/40), restou devidamente comprovado que a parte autora anuiu para a realização do negócio jurídico questionado, cuja instituição financeira demonstrou suficientemente estar de posse de toda documentação de molde a demonstrar quantum satis, que de fato a apelado contratou nos vários empréstimos, assim, afastando por completo a alegada "estranheza"***.
>
> ***Chama atenção, o fato de que o demandante quando decorridos 02 (anos) e 07 (sete) meses dos descontos, procurou o Judiciário afirmando que sofreu uma redução do valor recebido mensalmente referente a seu benefício. No entanto, de forma ingênua, achou que se tratava de desconto normal do banco. Entretanto, descuidou-se de que todos o valores foram depositados em conta corrente e sacados.***
>
> *Por esta forma, consoante o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrou a apelante prova capaz de desnaturar às comprovados pelo apelado, cujo ônus lhe competia, de molde a desconstituir a sentença recorrida.*
>
> *Realmente, "o ônus da prova como regra de conduta, a teor do art. 373 é atribuído de acordo com o interesse na afirmação do fato. Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, porque são aqueles que poderão levar à procedência de seu pedido. Ao réu caberá o ônus de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, porque poderão levar à improcedência do pedido formulado na petição inicial. Se o réu se limitar a negar o fato constitutivo do direito alegado pelo autor, o ônus continuará cabendo a este último. Sob as perspectivas das partes, o art. 373 lhes permite traçar sua estratégia probatória, exercendo um papel de regra de conduta.2*
>
> *A par da inexistência da responsabilidade civil da instituição financeira, face a carência de ato ilícito, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. vigilante aos casos que tais, tem decidido que, in verbis:*
>
> *(...)*
>
> ***Sem evasivas para fatos que tais, vê-se que o comportamento da parte autora revela-se reprovável diante do fato de estar litigando sob a proteção***

Documento eletrônico VDA60783267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:40:32
Código de Controle do Documento: 51a923b3-5f36-4fa2-b4eb-7e0707b7b5da

> ***da Justiça Gratuita, bem como por ter ajuizado a ação ao argumento de estar surpreso, e ademais desconhece os contratos reclamados, fato que denuncia altercação no mínimo suspeita, uma inclinação atual de ajuizamento de demandas como a presente para obter indenização por dano moral acobertado pelo Judiciário.***
>
> ***A pretensão autoral restou descortinada, na medida em que ficou comprovado através da documentação trazida à colação pelo banco demandado, provas irrefutáveis da intenção de enriquecimento sem causa, enquadrando-se perfeitamente na situação prevista no art. 80, II, do CPC, sendo impositiva a sua condenação em multa por litigância de má-fé, a qual majoro, de oficio, art. 81, CPC, em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa."*** (e-STJ, fls. 343-347)

Do excerto transcrito, infere-se que o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante a análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a instituição financeira demonstrou a efetiva contratação de empréstimo bancário, bem como a configuração da litigância de má-fé. Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**. Nessa linha:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTAS EM AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. O Tribunal de origem prestou a jurisdição de maneira adequada e fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente, não havendo falha de fundamentação.*
> ***2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante a análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a instituição financeira demonstrou a efetiva contratação de empréstimo bancário, bem como a configuração da litigância de má-fé.***
> ***3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, para reconhecer a inexistência de contratação do empréstimo bancário, com o fim de afastar a suposta contratação, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***
> *4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não foi fundamentada de forma suficiente, sendo necessário demonstrar, de forma concreta, o caráter manifestamente incabível ou protelatório do recurso, o que não ocorreu no caso.*
> *5. Embargos de declaração opostos com o objetivo de suscitar alegada omissão e de viabilizar o prequestionamento da matéria federal não possuem caráter manifestamente protelatório e não autorizam a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar as multas aplicadas com base no § 4º do art. 1.021 e no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil."*
> (AREsp n. 2.859.414/MA, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

Documento eletrônico VDA60783267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:40:32
Código de Controle do Documento: 51a923b3-5f36-4fa2-b4eb-7e0707b7b5da

Outrossim, o Tema 1.061 não determina que deverá haver perícia grafotécnica, mas sim que deverá haver prova da legitimidade do contrato realizado, por todo meio de prova que o Juiz considere robusta, lícita e suficiente ao seu convencimento, a incidir no caso também o óbice da **Sumula 83/STJ**.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA (TEMA 1.061/STJ). SÚMULAS 7 E 83/STJ.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, fundada em alegada fraude em contrato de empréstimo consignado celebrado com instituição financeira.*
> ***2. Fato relevante. Sentença de primeiro grau reconheceu a nulidade do contrato por falsidade de assinatura, com restituição de valores e condenação por danos morais. Acórdão estadual reformou a sentença, reconhecendo a validade da contratação à luz da boa-fé objetiva, com fundamento no depósito dos valores em favor da Consumidora, no uso desses valores e na demora na impugnação.***
> *3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, ao fundamento de conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.061/STJ (Súmula 83/STJ) e da necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), arguindo o agravante que haveria violação do Tema 1.061, exigência de perícia grafotécnica e ausência de necessidade de reexame de provas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão estadual violou o Tema 1.061/STJ, ao imputar à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura em contrato bancário impugnado pelo Consumidor e ao reconhecer a regularidade da contratação por outros meios de prova, sem exigir perícia grafotécnica obrigatória.*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar a necessidade ou suficiência das provas utilizadas para demonstrar a legitimidade da contratação, à luz da Súmula 7/STJ.*
> *6. A questão em discussão consiste em saber se a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ e se a incidência da Súmula 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" impede o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***7. O Tema 1.061/STJ fixa que, impugnada a autenticidade da assinatura em contrato bancário juntado pela instituição financeira, incumbe a esta o ônus de provar a autenticidade, por perícia grafotécnica ou por outros meios de prova robustos, lícitos e suficientes ao convencimento judicial; não há exigência de perícia grafotécnica obrigatória.***
> ***8. O acórdão estadual observou o Tema 1.061/STJ ao atribuir à instituição financeira o ônus probatório e reconheceu a regularidade da contratação com base em elementos como depósito dos valores ao Consumidor, uso dos valores e conduta contraditória pela demora na impugnação, fundamentos que se inserem na valoração da prova.***
> ***9. A revisão da necessidade, suficiência ou adequação dos meios de prova utilizados pelo Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***
> ***10. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ quanto ao ônus da prova na hipótese do Tema 1.061, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.***

Documento eletrônico VDA60783267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:40:32
Código de Controle do Documento: 51a923b3-5f36-4fa2-b4eb-7e0707b7b5da

11. A incidência da Súmula 7/STJ em relação à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede, sobre a mesma questão, o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial, porquanto igualmente demandaria revolvimento probatório.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp n. 2.250.438/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS PELO BANCO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA CONTA DA PARTE AUTORA. FRAUDE AFASTADA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Tema 1.061. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC. SUMULA 98 STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1061 firmou a seguinte tese: "[N]a hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).".
2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1.061 do STJ tendo em vista que a instituição financeira, por meio de outros meios de prova, comprovou a relação contratual celebrada entre as partes.
4. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Embargos de declaração com mera reprodução de argumentos já decididos, ainda que de forma contrária, consideram-se protelatórios.
6. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.188.345/MA, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. VALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES (TED). AUSÊNCIA DE FORTUITO INTERNO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.
2. A pretensão de reverter as conclusões do Tribunal de origem, que, com base no conjunto fático-probatório, atestou a validade da perícia grafotécnica realizada e a autenticidade da assinatura da contratante, bem como afastou a ocorrência de fortuito interno na transferência de valores,

Documento eletrônico VDA60783267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:40:32
Código de Controle do Documento: 51a923b3-5f36-4fa2-b4eb-7e0707b7b5da

demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do juiz na valoração das provas, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.787.068/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026)

Por fim, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
1. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não houve comprovação acerca da impenhorabilidade da verba, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.
2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.449.771/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)
4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:40:32
Código de Controle do Documento: 51a923b3-5f36-4fa2-b4eb-7e0707b7b5da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.300.498 / CE

Número Registro: 2026/0259956-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02015087420228060101 201508742022806010 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TEODOSIO FREIRE
ADVOGADO	: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE016177
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEODOSIO FREIRE
ADVOGADO	: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE016177
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:17
Código de Controle do Documento: 09915ce6-e498-4ffc-9e77-2841777cbb90

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:17
Código de Controle do Documento: 09915ce6-e498-4ffc-9e77-2841777cbb90